CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 365/2017
AUTOR – Vereador Hélio Ferreira
EMENTA – Institui o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema e transportes públicos da cidade de Salvador e dá outras providências.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Duda Sanches ao Projeto de Lei (PLE) nº 365/2017, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 365/2017 de autoria do vereador Hélio Ferreira, que "Institui o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema e transportes públicos da cidade de Salvador e dá outras providências".

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 29 de junho de 2017, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Entretanto, a matéria constante neste projeto de lei foi objeto de parecer contrário pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, no Projeto e Lei 234/2017, oportunidade em que houve modificações na proposição atual.

O nobre relator emitiu voto desfavorável à proposição, ao fundamento de que ela cria despesa e, nesse sentido, haveria vício de iniciativa nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Ao tomar ciência do opinativo apresentado, solicitei vistas, conforme permissivo regimental, e apresento o voto em separado que se segue.

É o relatório.

2. Análise

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo instituir o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema de transportes públicos urbano da cidade de Salvador e dá outras providências.

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, é competência municipal legislar sobre saúde e assistência pública, como dispõe o Art. 23, I e II, CF/88, trazendo também a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em zelar a guarda da Carta Magna.

Neste sentido, vale salientar o entendimento fixado pelo Ministro Celso de Mello no AI nº 759543/ RJ, deixando claro que a proteção do direito fundamental à saúde não é alheia à esfera de competência legislativa dos Municípios, elucidando, na decisão epigrafada, que:

> Vale destacar, por oportuno, fragmento dessa unânime decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça local, cujo teor acha-se reproduzido, no ponto que interessa à resolução do presente litígio, em acórdão assim ementado: "(...) O pedido não é inconstitucional, nem juridicamente impossível. O art. 6º da CF/88 estabeleceu entre os direitos sociais, fundamentais ao cidadão, o direito à saúde, e o inciso VII do art. 30 fixa a competência do Município para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o atendimento à saúde. Se o Município se omite em manter a viabilidade da assistência à saúde, chegando a pôr em risco a vida dos que se dirigem ao Hospital, pode o Judiciário obrigá-lo a tomar providências, sem que tal signifique intromissão indevida em outro Poder, mas em cumprimento ao que dispõe a Constituição e o SUS.

A leitura do citado aresto indica que a compatibilidade se dá sempre que a norma municipal não legislar diretamente sobre a matéria, mas sobre assunto de interesse local que assegure a efetividade da norma federal, em cumprimento do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, a fim do melhor atendimento à coletividade.

Desta maneira, a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, afasta-se a falta de competência municipal no que tangencia legislar sobre questões de saúde. É papel do legislativo, tendo em vista seu dever de professar as demandas das diversas camadas da população, buscar uma maior efetivação da literatura constitucional, promovendo, assim, bem-estar e saúde à população.

No que concerne ao argumento utilizado pelo nobre vereador para rejeitar o projeto, impõe-se observar que a proposição não gera despesas, diversamente do quanto asseverado.

A proposição visa criar programa de vacinação para trabalhadores do sistema de transportes públicos. Os programas de vacinação fazem parte da Programação das Ações de Imunização dos Municípios, constante do PPA, especificamente no Eixo Qualidade de Vida, e no Programa Saúde – Prevenção e Bem-Estar. Integra, também, a LOA/2018, por meio do Projeto/Atividade 10.305.0003.233500, havendo previsão, para este ano, de R$ 1.805.000,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil reais) pela fonte 0.2.14.

Logo, ao contrário do quanto afirmado, a proposição não gera despesa nova; ao contrário, está contemplada nas despesas orçamentárias já previstas.

Ademais, ainda que gerasse despesa, venho, há alguns anos, alertando esta Casa para a interpretação equivocada do art. 188, do Regimento Interno, a qual se repete no presente caso.

A Lei Orgânica do Município de Salvador assegura ao vereador a competência na iniciativa de todos os projetos de lei que não são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se observa de seu art. 46, a seguir transcrito: "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*".

Os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal são, por exemplo: a) Lei Orçamentária Anual (art. 52, VI e 161, III); b) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana (art. 74); c) leis que tratam da criação e extinção de cargos do poder executivo; d) o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 161,1 e II).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Logo, a vedação apenas se apresenta no art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contrariando a Lei Orgânica Municipal em evidente conflito de normas frente à qual a regra regimental tem que ser interpretada restritivamente.

Importante observar que o entendimento consagrado pelo STF só aplica a vedação para aumento de despesas ou redução de receitas em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não a todas as matérias legislativas, como se verifica do voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 878911 RG / RJ:

> Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Logo, não restam dúvidas de que a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, que não pode ser ampliada, muito menos por Regimento Interno, sob pena de restar violada a regra constitucional, restringe-se a apresentação de emendas parlamentares que gerem despesas, apresentadas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta casa opta por ir na contramão do que entende a jurisprudência corrente no País e por este motivo, têm tido altos índices de rejeição na CCJ desta Casa de Projetos benéficos à coletividade.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. Voto em separado

Diante do exposto, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 365/2017.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

F-PL-010-03

Recebido em 15.04.19